# Vida Interna Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos e da Presidência

#### CONSELHO GERAL

# ACÓRDÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1988

LAUDOS: REQUISITOS FALTA GRAVE; TEMPO GASTO; IMODERAÇÃO

- I A emissão de laudo pressupõe a existência de litígio entre o advogado e o cliente no que respeita à quantificação dos honorários.
- II Para a emissão de laudo desfavorável, com fundamento em o advogado interessado haver cometido falta grave relacionada com o exercício do mandato conferido, não basta a denúncia pelo cliente de tal falta, sendo necessário que o processo revele indícios suficientes da sua prática.
- III Compete aos tribunais averiguar se os serviços profissionais referidos como por si prestados pelo advogado o foram efectivamente. Para efeitos de laudo, parte-se do pressuposto de que foram efectivamente prestados tais serviços, sem prejuízo da decisão judicial que recaia sobre essa questão.
- IV De entre os parâmetros para a fixação de honorários, estabelecidos pelo art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, há que atender especialmente ao tempo gasto.
- V E para a sua determinação há que decompô-lo em duas parcelas: uma, enquanto custos fixos da manutenção e funcionamento da empresa que, apesar de tudo, é o escritório do advogado; outra, enquanto remuneração justa do trabalho directamente investido pelo advogado no assunto que lhe está confiado.
- VI Os restantes factores funcionarão como elementos correctores do valor tempo gasto, quer para menos quer para mais, funcionando neste caso como compensação pelo risco inerente ao exercício de uma actividade profissional livre e de carácter estritamente pessoal.
- VII Só são de considerar imoderados os honorários fixados com exagero insuportável, verdadeiramente especulativos.

O juiz de Direito do ... Juízo Cível da Comarca de Lisboa veio solicitar a este Conselho Geral da Ordem dos Advogados a emissão de laudo sobre o montante de honorários apresentado pelo Dr. ... e peticionados em acção de honorários que, com o n.º ..., move pela ... Secção daquele Juízo à firma..., Lda.

Liminarmente se dirá que, conforme é jurisprudência deste Conselho Geral, a emissão de laudo só é possível desde que exista conflito sobre o montante dos honorários entre o advogado e o seu constituinte.

Tal conflito é manifesto nos presentes autos, como resulta não só de ter sido necessário o recurso à via judicial, como também dos termos em que as partes defendem, nos seus articulados, as suas posições, termos esses que, por vezes, se revelam mesmo demasiado vivos. E é até aqui altura de se referir que a constituinte do Dr. ... chega mesmo a denunciar uma eventual incompatibilidade para o exercício da profissão do Senhor advogado, por este ser advogado, em regime de contrato individual de trabalho, de duas empresas públicas... e ...

Também se imputa ao Senhor advogado uma conduta profissional, no desempenho do seu mandato, que seria, no mínimo, menos correcta deontologicamente.

Tais alegações poderiam, porventura, determinar a aplicação do disposto no art. 10.º do Regulamento dos Laudos, ou seja, negar laudo se se verificarem suficientes indícios de o advogado interessado no pedido de laudo haver cometido falta grave relacionada com o exercício do mandato conferido.

Ora, entendemos que, não obstante aquela «denúncia», não se verificam indícios suficientes da prática de falta disciplinar grave pelo Dr. ... no exercício do seu mandato.

Na verdade, os elementos constantes dos autos não permitem indiciar que o Senhor advogado se encontrava a exercer a advocacia em situação de incompatibilidade. É que, e desde logo, o Senhor advogado nega tratar-se de contrato individual de trabalho, mas sim de Advogado em regime livre. Por outro lado, afirma também que a sua actividade em tais empresas é exercida em actividades de natureza jurídica. Finalmente, afirma que a sua situação profissional em tais empresas públicas já se verificava no regime anterior ao Dec.-Lei 84/84.

Ora, tal é o suficiente para se entender que não há indícios de que se verifique a incompatibilidade prevista no art. 69.º, n.º 1, alínea i), do actual Estatuto que, em nosso entender, pressupõe a existência de um vínculo de direito público entre o advogado e o serviço público, serviço público este que se deverá sempre integrar na Administração Pública.

Quanto à eventual conduta menos correcta em termos deontológicos não se encontra, pelo menos perante os elementos constantes dos autos, suficientemente indiciada, por forma a que o Conselho Geral negue, *in limine*, laudo com esse fundamento.

Isto posto, há que considerar que, como também é jurisprudência uniforme, na emissão de laudo há que partir do pressuposto de que os trabalhos referidos pelo advogado como por si prestados o foram efectivamente.

Saber se efectivamente o foram, com os consequentes reflexos sobre a quantificação dos honorários, é matéria que cabe aos tribunais no exercício da função justisdicional que constitucionalmente lhes está confiada.

E mutatis mutandis se dirá, por identidade de razão, em relação a questões suscitadas que ponham em crise, não a quantificação dos honorários, mas o próprio direito a honorários ou a sua perempção.

Assim sendo, há que verificar agora quais os serviços que o Senhor advogado refere ter praticado no exercício do mandato.

Tais serviços consistiram, para além de algumas diligências extra-judiciais, no patrocínio da firma..., Lda. em acção de indemnização, emergente de contrato de seguro de transporte marítimo, e em que se pretendia o pagamento de uma indemnização de 90 000 000\$00.

Iniciaram-se em Outubro de 1979 e terminaram, com a renúncia ao mandato, em Maio de 1983; sendo, porém, certo que não foi o Dr. ... quem elaborou a petição inicial, mas um outro colega que, a pedido da firma, subestabeleceu no Dr. ....

Foi este, porém, quem enterveio, a partir da petição inicial, em todo o processado, resultando da conta junta à petição da acção de honorários que o julgamento foi uma vez adiado e depois foi efectuado em duas sessões.

Do exposto ainda pelo Senhor advogado resulta que a sentença de 1.ª Instância foi desfavorável à sua constituinte, tendo sido interposto por esta — e alegado pelo mesmo advogado — recurso para a Relação, que anulou o julgamento.

Em novo recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, já não terá alegado por entretanto ter renunciado à procuração.

Refere ainda o Senhor advogado a especial complexidade da questão, aliás indiciariamente revelada por se tratar de matéria de direito marítimo, no caso com necessidade de: estudo de relatórios de peritagens, conferências com técnicos químicos e agrícolas sobre as reais consequências do contacto do milho — que era a carga segura — com água doce e salgada, e conferências com oficiais da Marinha Mercante para se inteirar das estruturas dos porões dos navios.

Mais refere ainda o Senhor advogado que com o presente processo despendeu não menos de 356 horas.

Sendo estes os serviços referenciados pelo Senhor advogado — e que, como já se disse, se têm de haver como assentes na emissão do laudo — há que verificar se os honorários peticionados, no montante de 686 000\$00, se mostram adequados ao disposto no art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Segundo tal normativo, o advogado deve fixar os seus honorários «com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca».

No entanto, como é jurisprudência quer deste Conselho Geral quer do Conselho Superior, a *moderação* não deve ser entendida como carestia, como mediania, mas antes como a proibição de, apreciados e conjugados os restantes factores, se fixarem honorários com exagero insuportável, enfim, verdadeiramente especulativos.

Por outro lado, um dos factores mais decisivos, se não mesmo o mais decisivo para a quantificação dos honorários, há-de ser o tempo gasto. E daí que, em trabalho que oportunamente efectuámos no âmbito da Comissão para a Tabela de Honorários no Acesso ao Direito, tenhamos privilegiado esta componente, aca-

bando por considerar que, mesmo aí, o valor/hora de trabalho do Advogado não deveria ser computado em menos de 3000\$00/hora, valor este que englobaria o valor de 1500\$00/hora, para suportar os encargos fixos com a empresa que é um escritório de advogado, e 1500\$00/hora a título de retribuição de trabalho.

E para assim concluirmos, aliás alicerçados no estudo de Bruno Boccara, precisamente intitulado Os Honorários do Advogado, tomámos em consideração os encargos fixos anuais de um, aliás modesto, escritório de advogado, com 1 só funcionário, e o número de horas de trabalho susceptíveis de contabilização prestado pelo advogado, ou seja, 5 horas diárias em 208 dias úteis.

Dir-se-á que o advogado, por regra, trabalha mais de cinco horas por dia. E tal não se nega. Mas também se não nega que das eventuais sete ou oito horas de trabalho, em termos de contabilização ao cliente não se apurarão mais de cinco. É que há horas insusceptíveis de contabilização, como serão o do exame sumário do correio, leitura do Diário da República, telefonemas recebidos ao longo do dia, alguns espaços mortos até enquanto se procura o processo do cliente, enfim, toda uma série de tempo perdido não debitável.

E é por isso que, na sequência de Boccara e outros autores por si citados na referida obra, entendemos que o advogado apenas consegue contabilizar — e debitar aos seus clientes —, se porventura tiver todo o seu tempo preenchido com o exercício da profissão, 1040 horas anuais.

E há-de ser nessas 1040 horas que terá de realizar os fundos necessários para suportar os encargos fixos do seu escritório e garantir a estabilidade social da empresa que é o seu escritório, quer garantindo o equilíbrio financeiro da sua família, quer garantindo o equilíbrio financeiro dos seus empregados e familiares de que é o principal responsável, se não mesmo o único.

É certo que sempre se poderá dizer que os honorários serão ainda influênciados através dos outros factores referidos no art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados citado e que, consequentemente, eles serão mais elevados do que o que resultaria da aplicação pura e simples do critério tempo gasto e valor/hora.

Dir-se-á, porém, que nem sempre os outros factores, em especial a importância do assunto e os resultados obtidos, determinarão uma elevação, ou pelo menos uma elevação significativa do montante dos honorários.

Algumas vezes, quer a importância do assunto, frequentemente revelada pelo próprio valor dos interesses em causa, quer os resultados obtidos, levam à fixação de honorários em valor inferior ao que resultaria da aplicação do critério tempo gasto/valor hora.

Por outro lado, há que não esquecer que a Advocacia é uma actividade profissional livre, em que quem a exerce não tem garantido quer o trabalho, quer a remuneração. A clientela pode ser — e é efectivamente — flutuante, bem podendo acontecer que um advogado «bem afreguesado» num momento possa ver a sua clientela, de um momento para o outro e até por razões que se não descortinam, esfumar-se entre as mãos.

Acresce ainda que a advocacia é uma actividade profissional que só pode ser exercida pelo advogado, por si e apenas por si.

Daí que esteja o seu trabalho desde logo na dependência da própria capacidade de trabalho do advogado, por tal forma que se porventura não pode trabalhar por motivos de saúde, também não pode auferir honorários. Mas os encargos fixos, esse, mantêm-se.

Assim sendo, essa «mais valia» de honorários, porventura determinados pelos restantes factores a que o art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados manda atender, mais não será do que a compensação pelo «risco» próprio da actividade profissional da Advocacia enquanto Profissão Livre.

Sendo assim, e depois das considerações que sumariamente se acabaram de fazer, é altura de voltarmos ao caso concreto que estamos a apreciar.

Ora, sem necessidade de grandes especulações de concluir será que os honorários peticionados se não mostram, de forma alguma, desajustados e muito menos imoderados.

Na verdade, basta tomar em consideração que o Dr. ... alega ter gasto com o processo — que se arrastou durante cerca de quatro anos — 356 horas.

De acordo com o critério que defendemos, mesmo para o Acesso ao Direito, apenas em função do valor/hora de 3000\$00, o valor que encontraríamos seria de 1 068 000\$00.

E se é certo que os resultados obtidos não foram os melhores uma vez que o Senhor advogado renunciou à procuração quando, após a acção ter sido julgada improcedente na 1.ª Instância, obteve a anulação do julgamento, a verdade é que os interesses em jogo e a própria dificuldade do assunto fazem não se impor uma especial redução daquele valor, não sendo de esquecer que a praxe do foro e estilo da Comarca de Lisboa é dos mais elevados do País; o que até nem será de estranhar se aqui não esquecermos que os encargos fixos também serão naturalmente mais elevados.

Assim, e por tudo quanto se vem de dizer, somos de parecer que é de conceder laudo aos honorários peticionados pelo Dr. ... à firma, ... Lda., no montante de 668 000\$00.

Coimbra, 1988 Outubro 11

# a) Diamantino Marques Lopes

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com fundamento no parecer que antecede, em conceder laudo à nota de honorários apresentada pelo Dr. ... à firma ... L.da, no montante de 668 000\$00 (Proc. ... da ... Secção do ... Juizo Cível da Comarca de Lisboa.

# Lisboa, 28 de Outubro de 1988

aa) Augusto Lopes Cardoso — José Henrique Zenha — António Pires de Lima — Vasco Soares da Veiga — Júlio Castro Caldas — Rui Pena — Amadeu Rodrigues da Costa — João Mascarenhas Cardoso — Sebastião Honorato — Diamantino Marques Lopes.

# PARECER DO BASTONÁRIO, APROVADO EM SESSÃO DE 6 DE JANEIRO DE 1988

#### SIGILO PROFISSIONAL

- 1. As negociações, mesmo malogradas, designadamente a troca de correspondência ocorrida durante elas, só estão sujeitas a segredo profissional quando nelas tenha intervindo advogado.
- Basta, para tanto, que tenha havido intervenção apenas do advogado de uma parte, estando a outra ainda ou no momento desacompanhada de patrono, pois doutra forma criar-se-ia situação de desigualdade injustificável.
- 3. Não estão, pois, sujeitas a segredo profissional as negociações, e a correspondência ocorrida durante elas, entabuladas apenas entre os interessados sem intervenção e iniciativa dos respectivos advogados, não sendo estes, pois, detentores de sigilo baseado na relação de confiança que está ínsita nas disposições dos arts. 81.º-1-d) e 86.º.-1-e) do E.O.A..
- 4. Merece, no entanto, ponderação, para eventual sujeição a segredo profissional, a ocorrência de negociações por correspondência apenas assinada pelas partes interessadas, mas sob conselhos, iniciativas ou minutas do ou dos respectivos advogados, para se evitarem situações de fraude à lei.
- 1. Pela comarca de L. corre termos processo judicial em que são AA. D e mulher, e é Ré C.
- 2. Na contestação a Ré, para pretender sustentar o que articulou nos arts. 1.º e 2.º, juntou aos autos carta que o A. lhe enviou directamente, afirmando que daí resultava determinada posição, por parte do emitente, contrária à convenção pelo mesmo invocada na petição.
- 3. Na mesma carta, junta a fls. 32 dos autos, o A. começou por informar que: «assuntos relacionados aos apartamentos na Av. Projectada Quarteira deverão ser enviadas ao meu Procurador ... advogado, Rua ..., telefone ...».

É na parte restante da carta que o A. dá informações que, no entender da Ré, contrariam o que aquele aduz no petitório e comprovariam o que, em contrário, a mesma Ré respondeu na contestação.

- 4. Face à junção desta carta, vieram os AA. ao processo sustentando, na parte que para os presentes efeitos interessa:
  - «O documento junto pela Ré foi produzido pelo autor marido (sem consulta prévia ao seu advogado), já depois de instraurada a presente acção, em resposta a uma carta que a Ré lhe dirigiu pessoalmente, também depois da propositura desta demanda».
  - «Nos termos do art. 81.°, n.ºs 3 e 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados, por referência à alínea d), do n.º 1 do mesmo dispositivo, não podem fazer prova em juízo os documentos emitidos pelas partes durante negociações para acordo amigável relativas à pendência.
  - «Por esse facto, não podem os Autores admitir a atitude feia que tomou a Ré, pelo que requerem se ordene desde já o desentranhamento do dito documento junto com a contestação.»
- 5. Respondendo a Ré, ao mesmo tempo que diz desconhecer em que circunstâncias o seu gerente, agora ausente na Gâmbia, teria trocado a dita correspondência com o A., termina por dizer que «se efectivamente a carta foi escrita em fase de negociações, a que a Ré como sociedade é estranha, têm razão jurídico os AA.».
- 6. Insistem depois os AA. pelo desentranhamento do dito documento.
- 7. O Mer.<sup>mo</sup> Juiz do processo, entendendo que a questão suscitada versa matéria assaz melindrosa, pois que se trata da deontologia profissional dos doutos mandatário judiciais das partes, considerou prudente colher previamente o parecer da Ordem dos Advogados antes de decidir sobre a questão, solicitando esse parecer «no prazo indicativo de trinta dias».

8. Cumpre-nos, pois, emitir parecer, o que é feito sem distribuição a qualquer dos Exmos. Vogais do Conselho Geral, dada a urgência invocada e tratar-se de matéria de segredo profissional que, em princípio, é mais frequentemente analisada pelos Presidentes dos Conselhos Distritais e pelo Bastonário (E.O.A. art. 81.°-4).

#### **TUDO VISTO:**

9. À face do art. 81.°-1-d) do E.O.A.:

«O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita: (...) d) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência» (o sublinhado é nosso).

Por sua vez o art. 86.°-1-e) do mesmo diploma prescreve: «Constituem deveres dos advogados nas sua relações recíprocas: (...) e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo advogado» (o sublinhado é nosso).

10. Das partes que destacámos por sublinhado resulta, desde logo, o aspecto essencial que está na base da garantia do segredo profissional: a intervenção directa de advogado na fase de negociações.

Na verdade, normalmente o advogado tem de reter como sigilosa a matéria de que o cliente lhe dá conhecimento. Ou seja, o segredo profissional é basilarmente consequência da relação de confiança que se estabelece entre cliente e patrono, nunca a desmerecer senão em casos raríssimos que a lei prevê.

No entanto, a lei vai mais longe na dignificação do Advogado como portador de sigilo, levando-o a ser obrigado a mantê-lo mesmo quando os factos lhe são dados a conhecer pela parte contrária do cliente ou pelo seu representante. É precisamente o caso da realização de negociações, altura em que é de admitir que os interessados revelem ao adversário factos que noutras cir-

cunstâncias não revelariam, ou em que, inclusivamente, se mostrem na disposição conciliatória de prescindir de direitos de que, doutro jeito, não prescindiriam, dentro do brocardo de que mais vale um mau acordo do que uma boa demanda. Não seria razoável que, depois, o advogado do adversário se pudesse socorrer do que assim lhe foi facultado.

- 11. Todavia, insistimos, a lei preserva, sim e apenas, a dignidade inerente à intervenção de advogado nessas negociações, mesmo que tal intervenção seja apenas do patrono de uma das partes com a parte contrária (porventura ainda, ou no momento, não acompanhada pelo seu advogado). A simples intervenção unilateral de advogado não só provém da expressão no singular do art. 86.º-1-e), como também do princípio, inultrapassável, da igualdade de oportunidades para ambas as partes. Não se compreenderia que pudesse invocar a correspondência trocada a parte ainda não acompanhada por advogado se o não podia a parte cujo advogado interviera na negociação.
- 12. Por consequência, as disposições interpretadas não acobertam manifestamente as negociações entabuladas ou mantidas pelas partes sem intervenção, de um lado ou do outro, de advogado. No caso, ambas as partes são expressas em afirmar que a troca de correspondência foi feita à margem da intervenção ou iniciativa de qualquer advogado. E ainda poderíamos admitir que o sigilo fosse de exigir se se vislumbrasse que a troca de correspondência, ainda que não assinada por advogado, tivesse sido feita sob seu expresso conselho ou minuta, para evitar a fraude à lei que então se conseguiria.

Na carta sob análise nem o seu emitente é um advogado para a parte contrária, nem o seu destinatário é um advogado. Não se vislumbra, pois, que a dignidade do sigilo profissional a defenda, pois que nenhum dos advogados das partes é portador da correspondência como facto sigiloso dado a conhecer com intervenção de um advogado. Não está, pois, impedido da sua invocação, quer à face do art. 86.°-1-e), pois que na correspondência (se é que ela traduz negociação alguma, malograda) não interveio advogado, quer à face do art. 81.°-1-d) pois não ocorreu situação em

que a parte contrária do cliente *lhe* (a ele advogado) tenha dado conhecimento de factos, que exigissem da parte do advogado, por respeito pela confiança de que foi depositário, que silenciasse tais factos.

13. Somos, pois, de parecer que a junção da carta em causa não envolveu violação de segredo profissional. Ao invés, o seu conhecimento pode ser útil ao processo para revelação dos elementos negociais que se discutem.

Por isso também somos de parecer que não se justifica o desentranhamento do documento, por não estar em causa a insusceptibilidade de ele fazer prova em juízo nos termos do art. 81.º-5 do Estatuto.

Este é o nosso parecer.

À próxima sessão.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1989.

O Bastonário — a) Augusto Lopes Cardoso

Aprovado o parecer em sessão do Conselho Geral de 6 de Janeiro de 1989.

#### PRESIDÊNCIA

# DESPACHO DO BASTONÁRIO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

SIGILO PROFISSIONAL (Recurso interposto)

- 1. Só pode ser autorizada a dispensa de segredo profissional à face do art 81.º-4 do E.O.A. quando se alegar e provar que tal dispensa é «absolutamente necessária» para a defesa dos direitos e interesses aí referidos.
- Mas o advogado só pode ser autorizado a revelar os factos sigilosos para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos dele próprio ou do cliente ou seus representantes, e nunca em favor de outros direitos e interesses.
- 1. O advogado Exmo. Senhor Dr. ..., com escritório em ..., solicitou ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital de ... autorização para dispensa de segredo profissional a fim de depor como testemunha nuns embargos a execução, indicada pelo embargante A ....

Invoca apenas para tanto, como resulta do seu requerimento inicial e ainda do requerimento de interposição de recurso, que está apto a responder a todos os quesitos do questionário, só entendendo dever escusar-se a responder ao ques. 8.°, por terem sido factos que vieram a seu conhecimento quer na acção de divórcio em que patrocinou a ex-mulher do embargante, quer na negociação a que se referem os ques. 1.°, 4.°, 7.°, 9.° e 11.° do mesmo questionário. Informa que os processos que patrocinou se encontram há muito concluídos.

Da análise da especificação e questionário juntos pelo Ex.<sup>mo</sup> requerente resulta que efectivamente, para além da acção de divórcio, correu termos outra acção que a então mulher do embargante propôs contra a ora embargada. E, se bem que não dito expressamente, deduz-se que o Ex.<sup>mo</sup> requerente terá também patrocinado aí a demandante.

2. Considerado impedido o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., pronunciou despacho sobre o requerimento para autorização de dispensa do segredo profissional, o Exmo. Senhor Vice-Presidente.

Por essa decisão foi recusada a pretendida dispensa com o fundamento em que, em resumo, o caso se reconduz à inexistência de «justa causa» para tanto e também à inexistência do consentimento da confidente.

3. Foi interposto recurso, nos termos do art.º 81.º-4 do Estatuto, o qual foi admitido.

### Cumpre decidir.

4. O segredo profissional é pedra angular da actividade do Advogado, pelo que só em circunstâncias muito restritas deve ser autorizada a sua revelação. Os factos em causa estão manifestamente sujeitos a segredo profissional [E.O.A art. 81.°-1-a) e d)].

A lei é clara no sentido de que só pode ser autorizado cessar «a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes» (o destaque é nosso) (E.O.A., art. 81.º-4).

Não se vê nem tal vem invocado — que o pretendido depoimento do Exmo. Sr. Dr. ... se destine à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos da sua ex-cliente. Na acção em que pretende depor, a sua ex-constituinte não é parte, sendo embargante, apenas, o ex-marido dela.

Não se justifica, pois, por falta de requisito fundamental, seja autorizada a revelação dos factos sigilosos. Acresce que, por abundância, nem sequer vem invocada e provada a «absoluta necessidade» de revelação, o que, como se disse, só teria razão de ser quando tal condição indispensável estivesse ligada à defesa da ex-cliente, o que não é o caso.

5. Nestes termos, confirmo a douto decisão do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Distrital de ..., não autorizando a

revelação dos factos sujeitos a segredo profissional e o depoimento como testemunha do Exmo. Sr. Dr. ...

> Notifique com urgência Lisboa, 22 de Dezembro de 1988

> > O BASTONÁRIO
> >
> > Augusto Lopes Cardoso

## DESPACHO DO BASTONÁRIO DE 10 DE JANEIRO DE 1989

SIGILO PROFISSIONAL (Recurso interposto)

- A autorização para revelação do segredo profissional só pode ser concedida em atenção a um de dois interesses: o do próprio advogado ou o do seu cliente (E.O.A. art. 81.º-4).
- 2. Tendo um advogado intervindo a pedido dos dois contraentes na elaboração e realização de um contrato, não poderá nunca vir a depor sobre os factos inerentes ou subjacentes a esse contrato em acção surgida entre os contraentes.
- 3. Com efeito, o seu depoimento teria a natureza de defesa apenas dos interesses de um dos patrocinados e, logo, «contra» o outro, o que a lei não permite.
- 4. O advogado só pode ser autorizado a revelar factos sigilosos «contra» o seu cliente quando estiver em causa, como absolutamente necessária, a defesa da dignidade, interesses e direitos legítimos do próprio advogado.
- 1. O advogado Exmo. Sr. Dr. ... com escritório em ..., requereu ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Distrital de ... autorização para depor como testemunha com dispensa de segredo profissional, depreendendo-se dos elementos fornecidos e ademais apurados, ainda que de maneira imperfeita, que:
  - a) Corre termos pela Comarca de C. acção declarativa com processo ordinário (3.º Juízo-1.ª secção-Proc. ..., em que litigiam M e A e em que se questiona um acordo contratual para extinção de sociedade irregular que entre estes fora celebrado em 27-3-87.
  - Ambos os subscritores desse acordo solicitaram ao advogado requerente que os orientasse na redacção do aludido contrato.
  - c) Na acção referida em a) ocorreu divergência entre os referidos subscritores, sobre aspectos inerentes e subjacentes do mesmo acordo que o Exmo. requerente conhece em pormenor.
  - d) Foi, por isso, indicado em rol como testemunha, pelo A, e entende o requerente que está em posição privile-

- giada de esclarecer o Tribunal sobre a matéria controvertida.
- e) Finalmente já em requerimento de pretendida aclaração do despacho proferido e agora sob recurso sustenta que está em causa a sua reputação profissional como advogado por parte de M, já que entende que ao outro contraente assiste razão jurídica e ética que aqueloutro malbarata.
- 2. O pedido foi indeferido pelo Exmo. Vice-Presidente do Conselho Distrital de ..., a quem o respectivo Presidente cometeu o despacho, tendo sido aprofundada ainda a fundamentação em despacho complementar proferido face ao pedido de aclaração feita pelo interessado.

Este último pedido foi considerado, e bem, como de interposição de recurso, pelo que cumpre decidir.

#### TUDO VISTO

3. A lei só faculta a dispensa de segredo profissional em atenção a dois interesses atendíveis: o do cliente ou o do próprio advogado (E.O.A. art. 81.°-4).

Todavia não há dúvida de que nenhuma das circunstâncias queridas pela lei subsiste no caso sob análise.

4. Dir-se-ia, como pretende o recorrente, que está em causa o interesse legítimo de um ex-cliente, o A.

Mas afirmá-lo sem mais seria não atentar no verdadeiro espírito da lei.

É que é o próprio imprecante quem afirma que patrocinou ambos os signatários do acordo, hoje em discórdia precisamente sobre esse acordo e seu espírito. Por isso é seguro que, se fosse autorizado a testemunhar para «defesa» do interesse de um, agiria «contra» os interesses do outro. E tanto assim que o Sr. advogado informa que discorda inteiramente daquilo que M sustenta no processo!

Logo, o seu depoimento apresentar-se-ia como altamente antideontológico, quer perante o Tribunal, quer perante os ex-patrocinados, quer perante a opinião pública. É que o facto de o advogado ser admitido a revelar segredo em defesa de um seu ex-cliente não lhe pode permitir que, simultaneamente e ao proceder desse modo, vá contra os interesses de outro ex-cliente. A lei só faculta contrariar a relação de confiança basilar na vida profissional, e criadora do sigilo a favor do cliente, num único caso: o da defesa de interesses legítimos do próprio advogado.

Logo, pelo primeiro fundamento jamais o Sr. Dr. ... pode ser dispensado do sigilo.

5. Mas podê-lo-á ser precisamente — e aí já em desfavor dos interesses do ex-cliente — por subsistir situação em que haja que prover à justa defesa da dignidade e dos interesses e direitos legítimos dele próprio advogado? E como «absolutamente necessário»?

Afigura-se-nos que não.

Por um lado, o requerente não justifica minimamente que ocorresse tal situação. É evidente que não constitui tal ocorrência o simples facto da sua pretendida indignação face ao que sustenta uma das partes no processo!

Por outro lado, e ao invés, é bem mais exacto que o depoimento do requerente e ora recorrente iria comprometer publicamente a honorabilidade e deontologia do próprio advogado. Como atrás deixamos subentendido, ninguém entenderia a correcção dessa atitude, pois que efectivamente ela era censurável por desmerecer a confiança ínsita nas relações cliente-patrono.

6. Pelo exposto, confirmo a decisão do Exmo. Sr. Vice--Presidente do Conselho Distrital de ..., não autorizando o Sr. Dr. ... a depor como testemunha no processo atrás identificado.

Notifique com urgência e devolva depois ao Conselho respectivo.

Lisboa 10 de Janeiro de 1989

O BASTONÁRIO Augusto Lopes Cardoso